



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070/000.327/96-19
Recurso nº : 111.670
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.662

OMISSÃO DE RECEITA - A existência de aplicação financeira, sem prova de que o numerário aplicado provinha de resultados contabilizados, caracteriza omissão de receita tributando-se o principal e os correspondentes rendimentos.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Não configuram hipótese de passivo fictício o lançamento de obrigações em duplicidade e o lançamento de obrigações contraídas após o encerramento do período-base, bem como a imputação de falta de comprovação de prestação de serviços, fatos que evidenciam outras infrações fiscais.

CUSTOS OU DESPESAS - Excluída da tributação as parcelas que comprovadamente foram realizadas na obtenção do resultado da pessoa jurídica.

CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA - Os valores que por sua natureza devam compor o realizável a longo prazo não estão sujeitos a correção monetária de balanço.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Indevida sua exigência sobre o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988, correspondente ao exercício de 1989.

PIS/FATURAMENTO - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 770 (alterada pela Lei Complementar nº 1773).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E FINSOCIAL/FATURAMENTO Tratando-se de lançamentos decorrentes do IRPJ, a decisão do mesmo deve se adequar ao decido no lançamento principal, dada a inexistência de fatos ou argumentos que possam ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação pelo IRPJ, a importância de Cz\$ 481.171.580,45 (Cz\$ 22.835.072,00 + Cz\$ 7.012.021,50 + Cz\$ 451.324.486,95), bem como importância correspondente à soma das verbas relativas aos subitens 3.1-b; 3.1-c; 3.2-b; 3.3, do termo de fls. 10 e 11, anexo ao auto de infração; excluir as exigências da Contribuição Social e da contribuição ao PIS; ajustar as exigências do IRF e da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido em relação ao IRPJ; e excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000327/96-18

Acórdão nº : 103-18.662

Recurso nº : 111.670

Recorrente : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, para apartar do processo nº 10070.001673/93-62, objeto de recurso de ofício, o crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, que ao analisar a impugnação ao auto de infração lavrado contra a empresa CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A, considerou o lançamento parcialmente procedente

Trata-se, portanto, do recurso voluntário interposto pela empresa CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 3/12 (IRPJ), bem como aos lançamentos decorrentes de IR Fonte, PIS/Faturamento, FINSOCIAL e Contribuição Social sobre o Lucro. Considerando que a documentação que embasa a autuação encontra-se no processo acima mencionado, a análise deste será feita em conjunto com o mesmo.

As matérias remanescentes da decisão singular, relativamente ao IRPJ, que se reporta ao exercício de 1989, ano-base de 1988, e objeto de recurso, estão a sintetizadas seguir:

1 - Omissão de receita - conta bancária não escriturada

Omissão de receita caracterizada pela existência na conta corrente nº 17.730-0, mantida na Ag. 0458, do Banco Itaú S/A, de saldo não consignado no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/88, no valor de Cz\$ 25.905.615,26, aplicado em Open Market (fls. 217/218).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

2 - Passivo não comprovado/Passivo fictício

Omissão de receita operacional, no montante de Cz\$ 197.546.045,06,
assim composto:

2.1 - Conta Fornecedores - anexo III (fls. 18/21)

- a) obrigações pagas no período-base
- b) registro contábil de obrigações em duplicidade
- c) registro indevido de obrigações após o encerramento do período-base
- d) saldo de fornecedores não comprovados
- e) saldos inexistentes creditados indevidamente na conta

2.2 - Contas a Pagar (fls. 22)

- a) obrigações pagas no ano-base
- b) obrigações contraídas após o encerramento do período-base
- c) não comprovação de saldos integrantes da conta

2.3 - Contas a Pagar (fls. 104 e 219/233)

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de existência de obrigação oriunda de serviços prestados pela empresa COBRE - Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Ltda., CGC nº 31.446.230/0001-02, no valor de Cz\$ 150.000.000,00, importância esta pendente de liquidação em 31/12/88.

3 - Despesa sem comprovação hábil

Despesas Operacionais não respaldadas em documentos hábeis, para efeitos fiscais, no montante de Cz\$ 36.947.793,50.

3.1 - Despesas operacionais relacionadas no anexo VII (fls. 32), no valor de Cz\$ 22.835.072,00, não comprovadas por documentos hábeis para fins do imposto de renda.

3.2 - Despesas Operacionais registradas na conta 332.214 - Gêneros Alimentícios e Bebidas, no total de Cz\$ 7.100.700,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

correspondentes a Notas Fiscais emitidas pela Boutique Gastronômica Ltda., enumeradas no anexo VIII (fls. 33), em virtude de as notas fiscais citadas não preencherem os requisitos indispensáveis a dedutibilidade como despesa (não informam a natureza dos serviços prestados).

3.3 - Glosa de despesas operacionais pagas a diversas empresas, relacionadas no anexo IX (fls. 34), no total de Cz\$ 7.012.021,50, em virtude de não ter sido demonstrada a efetiva prestação dos serviços bem como a estrita conexão com as atividades desenvolvidas pela fiscalizada.

4 - Correção monetária credora

Correção monetária calculada sobre valores no decorrer do ano-base de 1988 a empresa Búzios Palace Hotéis e Turismo S/A, CGC nº 31.093.792/0001-10, com vistas a aquisição de uma participação de 20% de toda a renda de bilheteria do empreendimento Búzios Palace Hotéis, proveniente de shows e quaisquer espetáculos artísticos ou eventos que venham a ser realizados em seus palcos ou salões, conforme contrato celebrado entre o Canecão e a empresa retro mencionada, em 15 de dezembro de 1987. Valor tributável, conforme anexo VI (fls. 24/31 e 308/312): Cz\$ 451.324.486,95.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega em preliminar a nulidade do lançamento, tendo em vista que não lhe foi permitido prestar os esclarecimentos necessários durante a ação fiscal, e que nenhuma das situações previstas no artigo 676 do RIR/80 chegou a ser caracterizada. Requer, também, diligência para fazer aflorar a verdade material dos fatos em questão.

No mérito, com relação ao passivo fictício alega que os registros de compras foram conceituados como fora do regime de competência, o que se caracterizaria como uma postergação de pagamento, na forma do artigo 171, § 1º do RIR. Com relação à correção monetária incidente sobre o valor da garantia fixada no contrato entre a impugnante e a empresa Búzios Palace Hotéis e Turismo S/A, assinala



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

que a fiscalização não chegou a enunciar no auto de infração qual o tipo de contrato celebrado, se de mútuo simples ou execução diferida, como também se o contrato foi efetuado entre pessoas jurídicas coligadas ou controladas ou empresas distintas, para efeito de verificar se a correção monetária era obrigatória, na forma do Decreto-lei nº 2.065/83.

- Referentemente aos demais itens afirma que dispõe de elementos para comprovar as despesas, cujos documentos estão colocados à disposição da fiscalização.

Estas matérias foram integralmente mantidas pela autoridade recorrida, que afastou a preliminar de nulidade do auto de infração, rejeitou o pedido de perícia e no mérito sua decisão, anexada às fls. 112/130, tem sua substância na seguinte ementa, relativamente às matérias consideradas procedentes:

"CONTA BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA - A existência de aplicação financeira (OPEN MARKET) não contabilizada torna correta a ação fiscal que adiciona à receita bruta declarada o saldo aplicado cuja origem não foi comprovada.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de valores registrados como obrigações no balanço patrimonial de encerramento do período-base autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - O documento previsto na legislação para respaldar despesas é a nota fiscal, preenchida com dados suficientes para se determinar a natureza específica dos serviços, juntamente com outros elementos atestatórios da efetividade de sua prestação.

CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA - O valor dos direitos de participação em outra sociedade deve ser classificado no ativo permanente e, por expressa determinação legal, está sujeito à correção monetária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

As autuações decorrentes mereceram a decisão em conformidade com o decidido para o IRPJ.

Irresignado, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 136/152, alegando inicialmente o cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da diligência requerida na inicial e contesta a afirmação de que não apresentou defesa de alguns itens, uma vez que na sua inconformidade suscitada apenas desejava articulá-la com o resultado da prova pleiteada.

No mérito, alega relativamente ao primeiro item - conta bancária não escriturada - que a aplicação foi feita com recursos contabilizados, que se encontravam dentro de suas disponibilidades, alocados à Tesouraria, cabendo somente a tributação dos rendimentos, na forma do artigo 43 do CTN.

Pertinente ao passivo fictício, sustenta que tal tributação com base em presunção de omissão de receitas, na hipótese de manutenção de obrigações já pagas, tem como hipótese a postergação de registro dos pagamentos para evitar-se a figura de estouro de caixa. Desta forma é dado ao contribuinte demonstrar a improcedência dessa presunção.

No caso concreto, os fatos descritos não configuram desvio de receitas operacionais, sendo fruto de meras inexatidões contábeis. As obrigações pagas durante o período-base, foram feitas com recursos contabilizados, como afirma a fiscalização que foram liquidados com cheques da empresa. Adotando a mesma a contabilização pelas datas de compensação dos cheques, há apenas o equívoco contábil.

Já o registro contábil de operações em duplicidade enseja a glosa dos custos ou despesas correspondentes no exercício de competência, jamais autorizando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

conclusão de passivo fictício que tem sua conotação própria estabelecida em lei. Também, o registro de obrigações contraídas após o encerramento do período-base, resultante de uma inexatidão contábil, infringe o regime de competência adotado pela legislação do imposto de renda, ensejando apenas a postergação no pagamento do imposto, não se enquadrando no conceito legal de passivo fictício.

Pertinente às obrigações contraídas com a empresa Cobre Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Ltda., está a mesma comprovada com a juntada às fls. 219/229, do contrato, notas fiscais e duplicatas, documentação esta aceita pela autoridade singular que, no entanto, manteve a exigência sob o argumento de que não houve a prova da efetiva prestação dos serviços contratados, modificando, assim, a fundamentação fática do lançamento, sem sequer reabrir prazo para a defesa.

Relativamente a glosa de despesas alega que as despesas relacionadas no anexo VII, sob o argumento genérico de que não estavam lastreadas por documentos hábeis, não ficou demonstrada a razão da não aceitação dos documentos para se exercer o direito do contraditório e ampla defesa. Entretanto, o próprio autuante relacionou no anexo XI todos os espetáculos apresentados pela recorrente durante o ano de 1988, com indicação do nome dos artistas que tomaram parte nos eventos e respectivos períodos de apresentação, o que torna fácil verificar que os gastos glosados se relacionam com os pagamentos decorrentes destes espetáculos.

Além do mais, além dos lançamentos contábeis, existem os recibos e cópias dos respectivos de cheques. Tributar-se as receitas dos "shows" com abstração dos custos, despesas e encargos que lhe são inerentes é uma afronta ao artigo 43 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

Outro item de despesas glosadas refere-se aos pagamentos feitos à Boutique Gastronômica Ltda. (Restaurante Maria Tereza Weiss), sob o argumento de que não informam a natureza dos serviços prestados. Trata-se, no caso, de tradicional empresa de alimentação, regularmente constituída e estabelecida, encarregada do "buffet" da recorrente durante os espetáculos. Como há apropriação de receitas de restaurante é evidente que existem custos correspondentes, suportados pela documentação da empresa emitente das notas glosadas.

O último item de despesas glosadas teve como argumento a não demonstração da efetiva prestação dos serviços, bem como pela falta de estrita conexão com as atividades desenvolvidas pela fiscalizada. No particular, alega que toda a documentação anexada pela fiscalização está de acordo com a lei e devidamente contabilizado, gerando presunção a favor da empresa, não desfeita por prova contrária.

O exame desta documentação (notas fiscais e faturas) demonstra que todos os serviços pagos são essencialmente ligados à sua atividade, como serviços de divulgação, com indicação dos espetáculos divulgados e que correspondem às promoções relacionadas pela própria fiscalização, além de letreiros, montagem de áudios, publicações, etc.

O último item remanescente refere-se a correção monetária dos valores entregues à empresa Búzios Palace Hotéis e Turismo, com vistas a participação em 20% da renda da bilheteria.

Neste tópico, alega a recorrente que o autuante equivocou-se em considerar o contrato celebrado com a Búzios Palace Hotéis como investimento efetuado naquela empresa, já que os fatos descritos pela fiscalização não correspondem aos ditames do artigo 179, inc. III, da Lei nº 6.404/76.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

A principal avença do contrato, que não era de caráter permanente, mas de prazo certo, previa a participação na renda da bilheteria pelo prazo de 5 anos a contar do primeiro evento a partir do "habite-se", com um mínimo de 60 eventos, tinha como contrapartida o financiamento de parte da construção do prédio da contratante.

A realização do direito da recorrente somente se deu no curso do exercício seguinte, devendo os valores serem contabilizados no realizável a longo prazo, na forma do artigo 179, inc. II da Lei da Lei nº 6.404/76. Assim, não constituem participação societária, não têm caráter de permanência e, portanto, não sujeitos à correção monetária.

A cláusula autônoma do contrato, que assegura à Contratada o direito de exigir o retorno dos recursos fornecidos em garantia, já em quotas (ou ações) de capital da contratante, uma vez não factível o início da percepção de sua participação na bilheteria, não ocorreu. Mas, mesmo que fosse realizada esta participação no capital, somente após a conversão dos créditos é que seriam os valores susceptíveis de correção monetária e, se manifestada a intenção de permanência do investimento (PN CST nº 108/78).

Acrescenta a recorrente que foi manifesta a confusão feita entre "aquisição de direito de participação na receita de espetáculos" e "aquisição de participação societária", que são situações inteiramente distintas. A primeira hipótese, que é a conclusão que se retira do contrato, é a forma de retorno do capital posto à disposição da empresa Búzios Palace Hotéis, com um provável "plus".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

Conclui suas argumentações sobre o lançamento do IRPJ citando o PN CST nº 23/83, que considera financiamento como uma forma de mútuo e jamais como forma de investimento.

Relativamente aos lançamentos decorrentes alega, que o imposto de renda na fonte incidiu sobre glosa de despesas, quando não foi contestada a sua efetiva realização e o beneficiário está identificado e não há dúvidas quanto ao pagamento. Alega ainda, a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social no exercício de 1989, citando a Resolução nº 11/95 do Senado Federal, bem como a indevida exigência dos juros de mora, com base na TRD, ainda que em parte, conforme jurisprudência deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As matérias remanescentes da decisão singular foram integralmente objeto de recurso pois manifestada desde a inicial sua discordância contra o lançamento, ainda que de forma sucinta.

Inicialmente é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa ao ser indeferido o pedido de realização de diligência. Conforme visto pelo relatório, todas as matérias controvertidas ou se referem a provas que a contribuinte facilmente poderia carrear aos autos (conta bancária não escriturada, passivo fictício e glosa de despesas) ou são de interpretação legislativa e de interpretação das características do contrato onde se exigiu a correção monetária.

Assim, não havendo cerceamento do direito de defesa, tanto que amplamente foram as matérias discutidas pela recorrente, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, são quatro as matérias postas a exame que serão analisadas na seqüência em que foram relatadas.

I - Conta bancária não escriturada

Neste tópico, verificou a fiscalização a existência de uma conta bancária não escriturada, correspondente a aplicação em "open", cujo saldo foi tributado como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

receitas omitidas. Sustenta a recorrente que tais valores compunham a conta "Tesouraria" e que somente seria tributável o rendimento da aplicação financeira, entretanto, pela verificação do balanço da recorrente, tal valor não é suportado nem pela conta "Caixa", como também não se constata a existência da conta "Tesouraria". Assim, deve ser mantida a tributação pela improcedência das argumentações da recorrente.

II - Passivo Fictício

A tributação deste item incidiu sobre diversos itens, na conta "Fornecedores" e "Contas a Pagar" . Em ambos verificou-se obrigações pagas no período-base e saldos não comprovados. Tratando-se apenas de matéria de provas e, não logrando a contribuinte trazê-las aos autos, deve ser mantida a tributação destas parcelas de passivo fictício..

O argumento de que sendo a contabilização feita a partir da compensação dos cheques e, a afirmação da fiscalização afirmou que alguns títulos pagos foram com cheques de emissão da empresa igualmente não pode prevalecer, também frente a falta de prova do alegado. Não se trouxe aos autos cópia dos lançamentos contábeis que poderiam infirmar a presunção de omissão de receita e, os cheques de emissão da empresa, necessariamente não estariam contabilizados.

Já o registro de obrigações em duplicidade e a contabilização de obrigações contraídas após o encerramento do período-base não configuram hipóteses de passivo fictício que possam ensejar omissão de receita. Trata-se de verificar a contrapartida dos lançamentos indevidamente feitos, para se concluir qual a irregularidade cometida. Provavelmente, tratam-se de custos ou despesas lançados em duplicidade no primeiro caso e, de lançamento antecipado de custos ou despesas, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

poderia ensejar a postergação no pagamento de imposto, na outra hipótese. Assim, não se enquadrando a irregularidade como omissão de receita, devem ser providos estes dois subitens.

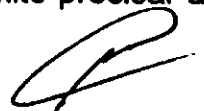
A outra parcela tributada, referente a obrigação tida como inexistente na peça de autuação, foi mantida pela autoridade monocrática pela falta de prova da efetiva prestação de serviços tidos como prestados pela empresa Cobre Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Ltda. Neste particular, seja como pela imputação feita pela fiscalização, seja pela inovação feita no julgamento singular, não se configura hipótese de passivo fictício. Se a obrigação não existiu ou os serviços não foram prestados, o caso é de glosa das correspondentes despesas. Além do mais, consta dos autos as notas fiscais de serviços e não há evidência de que os mesmos não foram prestados.

Desta forma, não se configurando a hipótese legal de omissão de receita, deve esta parcela de Cz\$ 150.000.000,00 ser excluída da tributação.

III - Glosa de despesas

Este item engloba 3 distintos subitens, sendo as despesas relacionadas no anexo VII, no montante de Cz\$ 22.835.072,00 glosadas por não estarem comprovadas com documentos hábeis.

A autoridade recorrida sustentou a manutenção desta tributação ante o argumento de que os documentos apresentados não são hábeis para comprovar despesas operacionais, vez que não contêm os requisitos legais capazes de verificar se os gastos atendem as condições de dedutibilidade estipulada no artigo 191 do RIR/80 e, a nota fiscal de fls. 305 foi preenchida de forma genérica, o que não permite precisar a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

causa do pagamento. Por outro lado, sustenta a recorrente que os documentos glosados referem-se a pagamentos inerentes aos "shows" relacionados pela própria fiscalização.

Examinados os documentos relacionados no anexo VII, fls. 32, pode-se facilmente verificar que, a despeito de alguns deles não revestirem a forma de nota fiscal, todos eles se relacionam a pagamentos, ou dos artistas que apresentaram os "shows", ou a despesas a eles inerentes. Todos os lançamentos contábeis estão amparados com recibos ou notas fiscais e a contribuinte fez anexar cópia dos cheques dos correspondentes pagamentos. Neste contexto, a simples acusação de que os pagamentos não estão revestidos por documentos hábeis, frente a documentação anexada pelo próprio fisco, e principalmente à correlação dos gastos com as receitas dos "shows", determinam a exclusão desta parcela da tributação.

No anexo VIII, fls. 33, foram relacionadas as notas fiscais de emissão da Boutique Gastronômica, glosadas por não informarem a natureza dos serviços prestados.

Segundo a recorrente, trata-se da empresa do ramo de alimentação encarregada do fornecimento do "buffet" durante os espetáculos, fornecendo os gêneros alimentícios e os serviços de cozinha e bar. Entretanto, a descrição genérica simplesmente como "serviços prestados" sem outros elementos para verificar a real prestação de serviços e os períodos ou "shows" em que foram utilizados tais serviços, aliado à falta de juntada da comprovação do fornecimento dos gêneros alimentícios, determina a manutenção da tributação desta parcela.

Já no anexo IX, fls. 34, a fiscalização glosou diversas despesas sob o argumento de que não foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços bem como a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

estrita conexão com as atividades desenvolvidas pela fiscalizada, motivo também da manutenção pela autoridade singular.

Compulsando-se os documentos relacionados, verifica-se que os gastos descritos nos documentos anexados pela fiscalização têm estrita correlação com as atividades da recorrente, não podendo prevalecer a glosa pela simples justificativa de falta de comprovação da realização dos serviços, sem qualquer outro elemento que pudesse descaracterizar as despesas. A comprovação da realização dos serviços descritos é inerente ao desenvolvimento das atividades da contribuinte, como montagem de áudios, publicações, letreiros, etc.

Desta forma, entendo que esta parcela deva ser excluída da tributação por se conformarem os gastos com as características das atividades da recorrente.

VI - Correção monetária - Investimentos

A autuação deste item teve a seguinte descrição no auto de infração:

"Correção monetária calculada sobre valores que no decorrer do ano-base de 1988 foram entregues a empresa Búzios Palace Hotéis e Turismo S/A, CGC nº 31.093.792/0001-10, com vistas a aquisição de uma participação de 20% de toda a renda de bilheteria do empreendimento Búzios Palace Hotéis, proveniente de shows e quaisquer espetáculos artísticos ou eventos que venham a ser realizados em seus palcos ou salões, conforme contrato celebrado entre o Canecão e a empresa retro mencionada, em 15 de dezembro de 1987. Valor tributável, conforme anexo VI (fls. 24/31 e 308/312): Cz\$ 451.324.486,95."

A manutenção desta autuação pela autoridade recorrida teve como suporte a alegação de que "trata-se de uma participação societária, válida pela duração do contrato, que é de cinco anos, e por estes motivos deve figurar no ativo permanente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

subgrupo investimento e se submeter, por via de consequência às regras incitas nos arts. 347, 348 e 349 do RIR/80.

Em suas peças de defesa insiste a recorrente que trata-se na realidade de um financiamento com retorno dos recurso em 20% da renda das bilheterias. A participação no capital, constante da cláusula autônoma, somente seria factível caso não fosse possível a restituição na forma pactuada. Sustenta que, tal condição não foi implementada e, mesmo que fosse, a sua figuração no ativo permanente somente seria devida de houvesse a intenção de permanência como investimento e somente a partir deste evento.

Para a melhor análise deste item leio em plenário o inteiro teor do contrato firmado entre a recorrente a empresa Búzios Palace Hotéis, no dia 15/12/87, anexado às fls. 309/311 do Processo nº 10070.001673/93-61.

Deste contrato ressaí que seu objeto é o fornecimento de recursos pela recorrente à empresa hoteleira, com retorno dos valores em 20% sobre a renda da bilheteria do empreendimento e proveniente de "shows", pelo prazo de cinco anos a partir do primeiro evento que venha a ser realizado, com um mínimo de 60 eventos.

Este contrato prevê uma cláusula autônoma, onde é dado a recorrente o direito exigir o retorno dos recursos fornecidos, em quotas (ou ações) de capital, se no período de 2 anos, contados da assinatura do contrato não for factível o início de sua participação na bilheteria. Ainda nesta cláusula, o sócio da recorrente figura como interveniente e gestor dos recursos transferidos para o Hotel, sendo-lhe facultado fazer a aplicação dos mesmos e realização da subscrição de capital em seu nome pessoal, sem que isso, entretanto, lhe outorgasse o direito de modificar as condições contratuais.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

A fiscalização não verificou se houve cumprimento do contrato ou se foi implementado o disposto na mencionada cláusula autônoma, com subscrição de capital pela recorrente, após o decurso do prazo de 2 anos, ou mesmo a subscrição pelo seu sócio, como também admitido contratualmente. Igualmente, não verificou se houve o retorno do capital como previsto inicialmente, a despeito da fiscalização se ter concluído em 1993 e o contrato assinado em dezembro de 1987 e os recursos fornecidos em 1988.

Assim, resta apenas analisar o contrato em função do fornecimento dos recursos e a previsão de retorno com a participação na renda da bilheteria.

Neste aspecto, trata-se de um contrato de risco, com característica de um financiamento para a construção de parte do Hotel, cuja contabilização deve ser alocada no Realizável a Longo Prazo e não sujeita a correção monetária, como previsto no artigo 179 da Lei nº 6.404/76, aplicável às empresas tributáveis com base no lucro real.

Improcede, assim, o argumento da autoridade singular, quando afirma que tratando-se de uma transação que envolve margem de risco, na medida em que as bilheterias e as quotas de capital poderiam superar o numerário aplicado, configura-se uma participação societária, válida pela duração do contrato. Observe-se, também, que a margem de risco não permite a conotação de imobilização ou participação societária.

Por outro lado, a despeito dos autos não darem conta de como houve a implementação do contrato, mesmo na hipótese de subscrição de capital, esta somente poderia ser realizada após decorridos dois anos da assinatura do contrato, que foi concretizado em 15/12/87, ou seja, a partir de 15/12/89. Somente a partir desta data e com a intenção de permanência do investimento é que se poderia questionar a correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

monetária do capital então subscrito. Sendo a tributação do ano-base de 1988, haveria uma impropriedade no lançamento fiscal, o que o tornaria igualmente insubsistente.

Assim, deve este item ser excluído da tributação por não figurar como participação societária, mas como valores pertencentes ao Realizável a Longo Prazo.

Relativamente aos lançamentos decorrentes, temos que o Imposto de Renda na Fonte e o FINSOCIAL devem merecer a mesma solução do lançamento do IRPJ, em virtude de não haver fatos ou argumentos que ensejem conclusão diversa.

A Contribuição Social deve ser cancelada dada a sua declaração de inconstitucionalidade para este exercício de 1989, pelo STF, e conforme como previsto na MP nº 1.110, de 30/10/95, sucessivamente republicada.

A Contribuição para o PIS igualmente deve ser cancelada tendo em vista a suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 que acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 770 (alterada pela Lei Complementar nº 1773).

Pertinente à aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora deve ser excluída a parcela calculada com base nesta taxa, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do IRPJ as parcelas de passivo fictício referentes às obrigações em duplicidade, obrigações contraídas após o encerramento do período-base (Fornecedores e Contas a Pagar) e a parcela de Cz\$ 150.000.000,00 correspondentes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000327/96-18
Acórdão nº : 103-18.662

as obrigações tidas como inexistentes, bem como as parcelas de Cz\$ 22.835.072,00 e Cz\$ 7.012.021,50 relativas a glosa de despesas e a quantia de Cr\$ 451.324.486,95 referente a correção monetária, cancelar as exigências do PIS/Faturamento e da Contribuição Social e adequar as exigências do Imposto de Renda na Fonte e do FINSOCIAL/Faturamento com o decidido no lançamento do IRPJ, além de excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

